



# COMBATER FAKE NEWS SEM ATACAR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO (PL 2630/2020)

NOTA TÉCNICA 12/2020

Em todo mundo, a democracia liberal enfrenta um desafio de adaptação à era digital. Ao permitir a conexão de bilhões de pessoas, em tempo real, a internet multiplicou as possibilidades de fontes de informação e a livre circulação de ideias. Com isso, representou avanços no âmbito da liberdade de expressão que eram inimagináveis há poucas décadas.

Esse processo virtuoso trouxe também efeitos colaterais indesejados, como a atuação perversa de milícias digitais que disseminam ódio, radicalização e desinformação pelas redes sociais. Grupos políticos buscam distorcer o clima de ideias através de robôs e estruturas irrigadas por dinheiro de origem duvidosa para influenciar o debate político e o processo eleitoral. Diante disso, o grande desafio que se impõe é combater a disseminação de fake news sem atacar as conquistas da liberdade de expressão.

Buscamos contribuir com o debate através desta Nota Técnica, que recomenda a rejeição do Projeto de Lei 2630/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Senador Alessandro Vieira**. Entendemos suas legítimas intenções, mas vemos sua proposta com muita preocupação e acreditamos que uma eventual aprovação do PL causaria **graves danos à liberdade de expressão no Brasil**.



@eusoulivres

eusoulivres.org | youtube.com/livres

## MONOPÓLIO DA VERDADE

Em sua integralidade, o PL 2630/2020 é atravessado pelo conceito de “desinformação”, definido em seu art. 4º, II, nos seguintes termos:

“conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia”.

Há um evidente problema filosófico na suposição de que pode existir uma única maneira possível de interpretar a correção de uma informação e de seu devido contexto. Como já alertava o filósofo John Stuart Mill, em seu clássico *Sobre a liberdade*:

“Impedir que uma opinião seja ouvida porque têm a certeza de que é falsa é estar a partir do princípio de que a sua certeza é a mesma coisa que certeza absoluta. Todo o silenciar de uma discussão constitui uma pressuposição de infalibilidade. (...) Todas as épocas albergaram muitas opiniões que épocas posteriores declararam não apenas falsas, mas também absurdas; e é igualmente tão certo que muitas opiniões, agora correntes, serão rejeitadas por épocas futuras, tal como acontece que muitas opiniões outrora correntes são rejeitadas pela época presente”.

## VEDAÇÃO DE CONTAS

Em seu art. 5º, I, o PL veda a existência de contas inautênticas, definidas pelo art. 4º, IV, nos seguintes termos:

“conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público;

O presente artigo cria margem de culpabilização de agentes que compartilharam mensagem classificada como desinformação sem ao menos terem a intenção danosa.

A brecha para responsabilização dessas pessoas na presente Lei também afeta gravemente a utilização de pseudônimos online por indivíduos que, por diversos motivos de foro íntimo ou profissional, temam ser prejudicadas ou até mesmo



perseguidas pelos conteúdos que veiculam no ambiente digital, causando graves empecilhos ao exercício da liberdade de expressão.

### **INSEGURANÇA JURÍDICA**

Devemos destacar que a falta de clareza para se tipificar a definição de “desinformação” para os fins da lei proposta certamente gerarão dúvidas na aplicação do respectivo diploma legal no âmbito do Poder Judiciário.

Como resultado disso, teremos um ambiente de maior insegurança jurídica - ocasionado pela divergência jurisprudencial – o que deverá, após evitáveis anos de litígios, ser balizado pelo Superior Tribunal de Justiça e, finalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, eis que se trata evidentemente de discussão acerca da extensão do direito fundamental à liberdade de expressão, fundamento básico para a existência de uma verdadeira democracia e reconhecidamente um dos pilares de nossa Constituição de 1988.

### **DESINCENTIVO À PLURALIDADE**

Adotar uma única solução para lidar com todas as diversas modalidades de desinformação praticadas - como propõe o PL 2630/2020 - coloca em risco o exercício da liberdade de expressão e o direito de buscar informações, de forma que tangencia o incentivo à censura que, pelo modelo da proposta em análise, seria privada.

Ao tentar uniformizar o tratamento da questão pelas diversas redes sociais, o PL distorce a experimentação através de mecanismos de competição de mercado, inibindo a diversidade de alternativas. Em outras palavras, diante de um desafio complexo sobre o qual não há respostas amadurecidas em nenhum lugar do mundo, o PL impõe uma solução única e inibe a sociedade de experimentar outras possíveis respostas, na prática impedindo que os usuários possam optar livremente pelo modelo mais eficiente, ao olhar de cada um, no equilíbrio entre liberdade de publicação e qualidade da informação.

Importante lembrar também que a previsão de concessão de maior poder a corporações privadas quanto ao fluxo de informações contraria recomendação do Relator Especial para Liberdade de Expressão da ONU sobre moderação de



conteúdo, que aponta para a necessidade de reduzir o poder de monopólios digitais e não fortalecê-lo.

### **LEGISLAÇÃO ATUAL**

Hoje, já existem dispositivos de combate a milícias, localização de financiamento de robôs e processo "follow the money" para rastrear os criminosos. Eventuais mudanças da legislação devem focar nesses aspectos, jamais avançar sobre o terreno da análise de conteúdo, o que na prática configura um incentivo às plataformas ferirem o direito de liberdade de expressão individual, dada que a dificuldade intrínseca à especificação de termos, condutas e objetividade de critérios cria um limbo autoritário na legislação.

Destacamos ainda que o STF já se manifestou por diversas vezes quanto à possibilidade de se intervir judicialmente - sempre posteriormente - quando se constatado o exercício abusivo da liberdade de expressão, inclusive nos meios digitais, conforme se vê nas decisões Rcl 21.504 AgR, e Rcl 19.548 AgR, ambas de relatoria do Ministro Celso de Mello.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos outros dispositivos que visam a coibição de atos lesivos à imagem, honra e reputação de outros indivíduos, como preveem o Código Penal e o Código Civil, tendo estes dispositivos certa estabilidade jurídica de aplicabilidade, o que confere ao ambiente público maior segurança jurídica, menos custos de transação e a diminuição de eventuais censuras autoritárias pelo Poder Judiciário, apesar de serem reconhecidas falhas em suas respectivas aplicações, que, em nosso entendimento, também atingem direito fundamental da liberdade de expressão.

### **DEFICIÊNCIAS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL**

Neste debate, é importante situar que o Brasil já possui graves deficiências no âmbito da liberdade de expressão. No relatório anual 2019 da ONG Repórteres Sem Fronteiras, que analisa a liberdade de imprensa pelo mundo, o Brasil se situa na metade menos livre do planeta (105/180 países), três posições abaixo em relação a 2018.



Há pelo menos mais duas publicações internacionais relevantes sobre esse tema. O último relatório anual da Freedom House destacou que o país registrou 150 ataques a jornalistas, incluindo 4 mortes, somente no ano passado. Já a ONG Artigo19 busca mensurar esse direito de forma mais ampla, mapeando a situação de cada país a partir de 5 eixos: Imprensa, Transparência, Redes Sociais, Espaço Cívico e Instituições de Proteção. Nessa classificação, o Brasil é considerado um país de alto risco para o exercício da liberdade de expressão.

Outro indicador que também demonstra nossa dificuldade em lidar com a livre expressão é o número de pedidos de retirada de conteúdo do Google. Nesse quesito somos superados apenas pela Rússia, país de forte tradição autoritária.

Esses indicadores internacionais indicam que o Brasil deve se mover no sentido de diminuir as restrições judiciais à liberdade de expressão, não aumentá-los.

### **RECOMENDAÇÕES**

De acordo com análise feita pelo Intervenções – Coletivo Brasil de Comunicação Social, organização que há mais de 16 anos dedica-se a promover e assegurar o direito à comunicação e a liberdade de expressão, qualquer medida de cerceamento à liberdade de expressão deve considerar princípios como proporcionalidade, progressividade, ponderação da gravidade do dano, seu escopo, a recorrência de violações e o impacto que tal restrição poderia ter sobre a capacidade de o meio garantir e promover a liberdade de expressão e ponderá-los com relação aos eventuais benefícios que a restrição de um dado conteúdo traria para a proteção de outros direitos.

A regulação de potencialidades de direito individual, como a liberdade de expressão, requer debate amplo com a sociedade - o que não ocorreu em relação ao PL 2630/2020. O Marco Civil e as legislações que envolvem Lei de Proteção de Dados se valeram de debate amplo com parlamentares, representante dos setores afetados, organizações de 3º setor e sociedade civil. A título de exemplo, o Marco Civil da Internet começou a ser debatida em 2009 e só veio a ser sancionada em 2014. A construção democrática e plural é o caminho a ser seguido.



A exemplo das palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, por ocasião de sua posse como presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o **Livres** entende que o combate às fake news deve ter como protagonista a sociedade, a imprensa profissional e as próprias empresas detentoras de redes sociais, no âmbito do direito privado. Disse o ministro:

“Os principais atores no enfrentamento às fake news não de ser as mídias sociais, a imprensa profissional e a própria sociedade. As plataformas digitais, como Google, Facebook, Instagram, Twitter e Whatsapp, todos parceiros do TSE sob a liderança da ministra Rosa Weber, podem e devem se valer da própria tecnologia e de suas políticas de uso para neutralizar a ação de robôs e os comportamentos inusuais na rede”.

As fake news distorcem o ambiente de livre circulação de ideias e atrapalham o amadurecimento do debate público. Porém, **instituir mecanismos de censura** estatal, sejam velados ou explícitos, **seria ainda mais danoso** para a sociedade. Por isso, **recomendamos a rejeição do PL 2630/2020**.

Pela Liberdade,



@[eusoulivres](https://www.instagram.com/eusoulivres)

[eusoulivres.org](https://www.eusoulivres.org) | [youtube.com/livres](https://www.youtube.com/livres)